

- iii) Assembleias de compartes;
- iv) Agricultores referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;

b) São atribuídos 10 pontos a projectos apresentados por:

- i) Sociedades que tenham por objecto a actividade agrícola não abrangida pela alínea anterior;
- ii) Agricultores individuais não abrangidos pelo ponto iv) do número anterior;

c) Aos restantes casos são atribuídos 5 pontos.

5 — A pontuação a atribuir ao factor previsto na alínea c) do n.º 1 é a seguinte:

- a) Projectos que apresentem um rácio «benefício/custo» (B/C) maior que 1 — 15 pontos;
- b) Projectos com um rácio B/C entre 0,75 e 1 — 10 pontos;
- c) Projectos em que o rácio B/C seja inferior a 0,75 — 5 pontos.

6 — Para que um projecto seja seleccionado, a soma das parcelas calculadas nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 deverá ser de, pelo menos, 30 pontos.

7 — Os projectos florestais que obtenham a pontuação mínima referida no número anterior serão hierarquizados, por ordem decrescente, em função da pontuação obtida.

8 — O financiamento dos projectos seleccionados terá em conta a pontuação obtida e o equilíbrio na distribuição dos fundos, quer no que respeita às direcções regionais, quer à natureza das acções propostas.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 78/91

Direcções regionais	Pontuação	
	20 pontos	10 pontos
Entre Douro e Minho	Ce, Cv, No, Pb.....	Outras espécies.
Trás-os-Montes.....	Ce, Cs, Cv, No, Sb...	Outras espécies.
Beira Litoral.....	Ce, Cs, Cv, No, Pb..	Outras espécies.
Beira Interior.....	Az, Ce, Cs, Cv, No, Sb	Outras espécies.
Ribatejo e Oeste.....	Cv, Pb, Pm, Sb.....	Outras espécies.
Alentejo.....	Az, Pm, Sb.....	Outras espécies.
Algarve.....	Al, Az, Pm, Sb.....	Outras espécies.

Al = alfarrobeira.
 Az = azinheira.
 Ce = cerejeira.
 Cs = castanheiro.
 Cv = carvalho-madeireiro e folhosas equivalentes.
 No = nogueira.
 Pb = pinheiro bravo.
 Pm = pinheiro manso.
 Sb = sobreiro.

Despacho Normativo n.º 79/91

Considerando a necessidade de, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, fixar o montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos agricultores de regiões desfavorecidas:

Determino o seguinte:

1 — O montante das indemnizações compensatórias a atribuir no continente é o seguinte:

I — Nas áreas do Parque Nacional Peneda-Gerês e dos parques naturais, situados em regiões desfavorecidas

a) Agricultores individuais:

- i) Para as primeiras 10 CN (1 a 10) — 66 ECU/CN;
- ii) Para as 10 CN seguintes (11 a 20) — 48 ECU/CN;
- iii) Para as 10 CN seguintes (21 a 30) — 36 ECU/CN;
- iv) Por hectare de superfície cultivada, observado o disposto no n.º 8 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e apenas para as zonas de montanha — 36 ECU/ha.

b) Agrupamentos de agricultores:

- i) Para as primeiras 30 CN (1 a 30) — 66 ECU/CN;
- ii) Para as 30 CN seguintes (31 a 60) — 48 ECU/CN;
- iii) Para as 30 CN seguintes (61 a 90) — 36 ECU/CN;
- iv) De 1 ha a 100 ha de superfície cultivada, observado o disposto no n.º 8 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e apenas para as zonas de montanha — 36 ECU/ha.

II — Nas regiões de montanha, excepto nos casos referidos em I

a) Agricultores individuais:

- i) Para as primeiras 10 CN (1 a 10) — 55 ECU/CN;
- ii) Para as 10 CN seguintes (11 a 20) — 40 ECU/CN;
- iii) Para as 10 CN seguintes (21 a 30) — 30 ECU/CN;
- iv) Por hectare de superfície cultivada, observado o disposto no n.º 8 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro — 30 ECU/ha.

b) Agrupamentos de agricultores:

- i) Para as primeiras 30 CN (1 a 30) — 55 ECU/CN;
- ii) Para as 30 CN seguintes (31 a 60) — 40 ECU/CN;
- iii) Para as 30 CN seguintes (61 a 90) — 30 ECU/CN;
- iv) De 1 ha a 100 ha de superfície cultivada, observado o disposto no n.º 8 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro — 30 ECU/ha.

III — Nas restantes regiões desfavorecidas, excepto nos casos referidos em I

a) Agricultores individuais:

- i) Para as primeiras 10 CN (1 a 10) — 50 ECU/CN;
- ii) Para as 10 CN seguintes (11 a 20) — 36 ECU/CN;
- iii) Para as 10 CN seguintes (21 a 30) — 25 ECU/CN.

b) Agrupamentos de agricultores:

- i) Para as primeiras 30 CN (1 a 30) — 50 ECU/CN;
- ii) Para as 30 CN seguintes (31 a 60) — 36 ECU/CN;
- iii) Para as 30 CN seguintes (61 a 90) — 25 ECU/CN.

2 — No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir deverão ser respeitadas as seguintes relações de CN por hectare de superfície forrageira:

- a) Nas regiões referidas no ponto I do n.º 1 — 1,4 CN/ha;
- b) Nas regiões referidas no ponto II do n.º 1 — 1,2 CN/ha;
- c) Nas regiões referidas no ponto III do n.º 1 — 1 CN/ha.

3 — O disposto no presente despacho aplica-se às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 80/91

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 5/91, de 19 de Fevereiro, determino o seguinte:

Para os efeitos do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 5/91, de 19 de Fevereiro, entende-se por actividades de carácter inovador aquelas que, em alternativa, satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Utilizem tecnologia não habitual;
- b) Não sejam exercidas na região ou nela tenham sido introduzidas a título meramente experimental.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Despacho Normativo n.º 81/91

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que permite o alargamento das ajudas aos investimentos colectivos

a outras actividades agrícolas nas regiões desfavorecidas em que a actividade pecuária constitua uma actividade marginal, determino o seguinte:

1 — A ajuda aos investimentos colectivos prevista no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, é alargada às restantes actividades agrícolas nas regiões desfavorecidas situadas nos concelhos referidos no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Às ajudas atribuídas ao abrigo do presente diploma aplica-se, em tudo o que nele não for especialmente regulado, o disposto no artigo citado no número anterior.

3 — São elegíveis ao abrigo do presente despacho os seguintes tipos de investimentos:

- a) Aquisição de alfaias agrícolas;
- b) Aquisição de tractores necessários para operar com as alfaias agrícolas referidas na alínea anterior;
- c) Aquisição de equipamentos destinados à preparação da produção com vista à sua comercialização;
- d) Aquisição de equipamentos de rega;
- e) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento da água para rega;
- f) Abertura e reparação de poços e furos artesianos;
- g) Construção de edifícios para armazenamento dos produtos agrícolas.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, aplica-se, com as necessárias adaptações, ao regime estabelecido neste diploma.

5 — Os montantes das ajudas atribuídas ao abrigo do presente despacho são fixados nos seguintes termos:

- a) Aos investimentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) é concedida uma ajuda de 50% do investimento;
- b) Aos investimentos referidos nas alíneas e), f) e g) é concedida uma ajuda de 75% do investimento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Concelhos a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 277/91, de 5 de Abril, por distrito

- 1 — Beja — todos os concelhos.
- 2 — Bragança — todos os concelhos.
- 3 — Castelo Branco — todos os concelhos.
- 4 — Coimbra — todos os concelhos.
- 5 — Évora — todos os concelhos.
- 6 — Faro — todos os concelhos.
- 7 — Guarda — concelhos de:

- a) Figueira de Castelo Rodrigo;
- b) Gouveia;
- c) Manteigas;
- d) Meda;
- e) Pinhel;
- f) Seia;
- g) Trancoso;
- h) Vila Nova de Foz Côa.